



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Pregão Eletrônico nº 057/2020

RAVATO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.978.251/0001-85, com sede na Rua João Bettega, nº 2.873, Distrito Industrial, São Mateus do Sul – Paraná, CEP 83.900-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ronaldo Gonzaga Pinto, portador do RG nº 5.659.629-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 019.624.899-06, com endereço na Rua Nicolau Boscardin, nº 56, São Brás, Curitiba – Paraná, CEP 82.015-620, vem tempestivamente, conforme permitido pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e Item 1.9 do Pregão Eletrônico nº 057/2020, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito abaixo descritas:

I. DA ADMISSIBILIDADE

1. O art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 estabelece que o licitante deverá impugnar os termos do Edital de Licitação até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes para habilitação e propostas:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. É o reforçado pelo item 1.9 do Edital nº 057/2020, determinando que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública – dia 07/10/2020, às 14h00min:

1.9. Impugnações ao Edital: qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, impugnação esta dirigida ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaorg@gmail.com.



3. A presente impugnação foi apresentada no dia 01/10/2020, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis. Logo, a Impugnante não apenas é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

4. Deverá ser recebida a Impugnação pelo(a) Pregoeiro(a) para que, na forma da lei, seja admitida e processada e ao final julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DOS FATOS E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

INCLUSÃO DE REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

5. A Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 057/2020 promovido pelo Município de Rio Grande, com data prevista para realização de sessão dia 07/10/2020, às 14h00min¹.

6. O referido Pregão tem por objeto a “aquisição de óleo tipo 1 A para a Usina de Asfalto da Prefeitura Municipal do Rio Grande”, conforme descrito pelo Anexo I – Termo de Referência.

7. No entanto, o certame licitatório deixou de elencar qualquer exigência dentre o rol de documentos necessários para a Habilitação (Item 6) **sobre a apresentação de autorizações e licenças obrigatórias para a comercialização de óleos combustíveis, tais como a Autorização da ANP para o referido setor, a Autorização para Transporte de Produtos Perigosos e a Licença Ambiental.**

8. Destaca-se que a atividade da Administração Pública deve ser pautada na manutenção do Interesse Público, ou seja, no interesse do bem-estar coletivo. Desse modo, o certame licitatório deverá buscar sua efetivação por meio do melhor prestador possível, com segurança e qualidade para atender os interesses coletivos.

9. Toda empresa que comercializa e transporta produtos perigosos precisa ter, em dia, tais autorizações e licenças. Não há como se falar, portanto, em habilitação de pretenso licitante sem que este apresente tais exigências – necessárias também para o regular funcionamento da empresa.

10. Cabe frisar que o risco decorrente da não inclusão das referidas exigências no Edital é a contratação de empresas irregulares, que tampouco asseguram a qualidade do produto recebido, já que algumas empresas praticam a mistura de óleos, gerando a emissão de poluentes pesados, reduzindo o rendimento e podendo inclusive causar problemas futuros em equipamentos.

¹ Conforme trecho do Edital nº 057/2020: 1.4. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS: até às 14h do dia 07/10/2020. 1.5. ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS: às 14h do dia 07/10/2020. 1.6. **INÍCIO DA SESSÃO E DISPUTA DE PREÇOS: às 14h do dia 07/10/2020.**



11. A inclusão das exigências descritas pela empresa Impugnante busca evitar que empresas que comercializam o produto irregularmente participem do certame ou, até mesmo, venham a prestar serviço para o Município.

12. Ressalta-se que a própria ANP estabelece a obrigatoriedade de Autorizações e Licenças, conforme Resoluções abaixo:

RESOLUÇÃO ANP Nº 58, DE 17.10.2014 - DOU DE 20.10.2014

Art. 3º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP;

RESOLUÇÃO ANP Nº 784, DE 26.4.2019 - DOU 29.4.2019 – Disciplina a autorização de operação de instalação de armazenamento de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo, óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos, bem como institui a homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário e dá outras providências.

(...) Art. 2º A autorização de operação de instalação de armazenamento será outorgada aos seguintes agentes autorizados pela ANP:

I - distribuidor;

II - transportador-revendedor-retalhista;

III - produtor de óleos lubrificantes acabados;

IV - coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado; e

V - rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado

RESOLUÇÃO ANP Nº 3, DE 27.1.2016 – DOU 28.1.2016

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio desta Resolução, as especificações dos óleos combustíveis, consoante às disposições contidas no Anexo, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 6.3.2007 – DOU 8.3.2007

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e a sua regulamentação.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 – Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 – Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.



13. Cabe aqui esclarecer que a exigência de autorizações e licenças obrigatórias para a comercialização de combustíveis não representa pretensão “demasiada” do Edital. Isto porque, a própria comercialização de combustíveis exige maior cautela do Município licitante, considerando o transporte de produtos perigosos e potencialmente poluidores, sendo imprescindível a observância da legislação vigente (federal, estadual e municipal – quando aplicável).

14. Para além da irregularidade diante da ausência de licenças ambientais ou autorizações, o Município poderá incorrer em manifesta omissão com a prática de crimes ambientais – no caso da contratação de empresas sem licença ambiental, por exemplo.

15. Conforme disposto pelo art. 23, VI da Constituição Federal, a União, os Estados e os Municípios possuem competência para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

16. Ainda, nos termos do estabelecido pelo art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981², em matéria de ecologia, a responsabilidade do poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, será objetiva.

17. Desse modo, a Constituição³ também determina que tanto o Poder Público como a coletividade possuem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo que a responsabilidade dos causadores dos danos é solidária.

18. Para o caso em análise, a omissão do Município ao não elencar critérios indispensáveis para a verificação de regularidade das empresas participantes da licitação, certamente acarretaria negligência do dever de proteção do meio ambiente, com responsabilidade solidária pelos eventuais danos ambientais causados.

19. Diante da ampla normativa sobre o assunto e dos princípios que regulam este certame licitatório, incontroversa a necessidade de alteração do Edital nº 057/2020, a fim de constar a **apresentação de autorizações e licenças obrigatórias para a comercialização de combustíveis, tais como a Autorização da ANP para o referido setor, a Autorização para Transporte de Produtos Perigosos e a Licença Ambiental, como requisitos para qualificação técnica e habilitação.**

² Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

³ Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.



III. PEDIDOS

20. Ante o exposto e pelo que certamente será suprido por Vossa Senhoria, requer seja conhecida a presente Impugnação, julgando-a totalmente procedente a fim de alterar os requisitos necessários para qualificação técnica e habilitação, nos termos mencionados acima.

Termos em que pede deferimento.

São Mateus do Sul, 01 de outubro de 2020.

RAVATO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Ronaldo Gonzaga Pinto